

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

NATÁLIA OLIVEIRA MARIANI

INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Porto Alegre

2016

NATÁLIA OLIVEIRA MARIANI

INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Spinelli

Porto Alegre

2016

NATÁLIA OLIVEIRA MARIANI

INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

O Trabalho foi aprovado pelos membros da Banca Examinadora no dia _____ de _____ de 2016, obtendo conceito _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luís Felipe Spinelli (Orientador)

Prof. Dr. André Fernandes Estevez

Prof. Dr. João Pedro Scalzilli

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre os limites da intervenção judicial no âmbito do regime de recuperação judicial de empresas, regulado pela Lei nº 11.101/2005. Na primeira parte, é identificada a natureza jurídica da recuperação judicial, a partir da análise das principais correntes doutrinárias, visando-se, assim, introduzir o fundamento para a abrangência dos poderes dos credores e do juiz dentro do procedimento. No segundo capítulo, é feito um panorama acerca da Assembleia Geral de Credores – incluindo a exposição de sua natureza jurídica, seu funcionamento e competências – e analisadas as deliberações tomadas pelos credores durante o conclave no tocante à aprovação, alteração ou rejeição do plano de recuperação. Por fim, analisam-se o papel do juiz na recuperação judicial e os limites de sua intervenção nas decisões tomadas pela Assembleia.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de recuperação. Assembleia Geral de Credores. Autonomia dos credores. Intervenção judicial. Viabilidade econômica. Controle de legalidade.

ABSTRACT

This study concerns about the limits of the judicial intervention in the judicial reorganization proceeding established under Federal Law No. 11.101/2005. In the first part, the judicial reorganization's legal nature is identified from the analysis of the main schools of thought, in order to introduce the basis for the scope of powers of the creditors and the judge in judicial reorganization. In the second chapter, it is presented an overview of the General Assembly of Creditors – including its legal nature, its organization and its attributions – and are analyzed the decisions taken by the creditors related to the approval, rejection and modification of the reorganization plan. Finally, it is analyzed the role of the judge in the judicial reorganization proceeding and it is identified the limits of the judicial intervention in the decisions taken by the Assembly of Creditor.

Keywords: Judicial reorganization. Reorganization plan. General Assembly of Creditors. Creditors' autonomy. Judicial intervention. Economic viability. Legality control.

ABREVIATURAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
LREF	Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

Introdução.....	01
1. O plano de recuperação judicial.....	06
1.1. Natureza jurídica do plano de recuperação judicial.....	06
1.2. A decisão dos credores e o princípio majoritário.....	13
2. A Assembleia Geral de Credores.....	17
2.1. Natureza jurídica e atribuições.....	19
2.2. Apreciação do plano pela Assembleia e a soberania de suas deliberações.....	23
3. O papel do juiz na recuperação judicial e os limites da atividade jurisdicional.....	28
3.1. Viabilidade econômica do plano de recuperação.....	31
3.2. Controle de legalidade.....	34
Considerações finais.....	49
Referências bibliográficas.....	51

INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005, que substituiu o Decreto-Lei 7.661/1945, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Recuperação Judicial e a Recuperação Extrajudicial de Empresas.

E a recuperação judicial, que surgiu com a principal finalidade de possibilitar a reestruturação dos devedores em dificuldades econômico-financeiras, busca conciliar os interesses dos empregados, de credores e terceiros, preservando a empresa. A nova lei, portanto, tem amparo no princípio da preservação da empresa, cujo objetivo é *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores* (art. 47 da Lei 11.101/2005).

A recuperação judicial, que se preocupa apenas com a empresa viável, isto é, aquela que atravessa um estado de crise reversível¹, é proposta pelo devedor perante o Poder Judiciário, o qual concederá o processamento do benefício se estiverem devidamente cumpridos os requisitos legais dispostos no art. 51² da lei falimentar.

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 31.

² “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

A partir da publicação da decisão de deferimento, a recuperanda terá 60 dias para apresentar um plano de recuperação judicial³. É por meio desse plano que o devedor demonstrará a viabilidade da empresa em crise e, de forma pormenorizada, os meios pelos quais pretende superar o estado de insolvência⁴.

O plano apresentado estará submetido ao crivo dos credores, são eles quem decidirão se a empresa é de fato viável. E essa é mais profunda inovação trazida pela Lei 11.101/2005: os credores passaram a ser protagonistas no regime, com poderes para participar ativa e diretamente do procedimento⁵, decidindo o destino da empresa em crise.

Conforme se depreende do inciso I, “a”, do art. 35 da LREF, a Assembleia Geral de Credores terá por atribuição deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Por meio

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.”

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁴ A Lei 11.101/2005, em seu art. 50, traz uma lista exemplificativa dos meios de recuperação, como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; alteração do controle societário; venda parcial dos bens; emissão de valores mobiliários, dentre outros.

⁵ MACHADO, Nelson Marcondes. *A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). *Direito Societários e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 149.

desse dispositivo legal, é possível verificar que é dos credores a decisão de recuperar ou não a empresa em dificuldades econômico-financeiras.

Suas deliberações no âmbito da recuperação judicial, contudo, dependem de um ato homologatório do juízo. Ocorre que os limites dessa atuação judicial não estão dispostos na LREF, e é aqui que está centrada a questão principal dessa monografia. O presente estudo debruça-se na análise acerca dos conflitos entre o poder dos credores no regime recuperatório e a intervenção do Judiciário nas competências privadas.

Em virtude de tal lacuna, justifica-se o estudo do tema, analisando-se na doutrina e na jurisprudência como têm sido interpretadas as situações em que é necessária uma intervenção judicial mais nítida nas decisões tomadas pelos credores e quais são as limitações impostas a essa intervenção.

Para tanto, esse estudo inicia pela definição da natureza jurídica da recuperação judicial. Tal definição é que irá nortear e fundamentar a abrangência do poder de deliberação dos credores e limitar a atuação do juiz no procedimento.

Posteriormente, analisaram-se as deliberações da Assembleia de Credores em relação à aprovação, alteração ou rejeição do plano, chegando-se à conclusão de que as decisões assembleares são soberanas, embora não absolutas, pois devem estar de acordo com os limites da lei.

Por fim, analisa-se o papel do juiz na recuperação judicial, mais especificamente sobre as possibilidades de intervenção nas deliberações dos credores, identificando suas funções, seu campo de atuação e seus limites.

O crescimento cada vez maior dos pedidos de recuperação judicial e o fato de a lei que institui o benefício ser ainda muito jovem demandam a necessidade de se conhecer melhor o instituto jurídico. O presente estudo, portanto, almeja esclarecer algumas imprecisões projetadas por lacunas da LFRE no que tange aos mecanismos de tomada de decisão dos agentes da recuperação judicial – mais especificamente, os limites e possibilidades de atuação do juízo em relação ao plano de recuperação.

Para tanto, há algumas questões que foram analisadas nesta monografia. A primeira delas diz respeito à identificação da natureza jurídica da recuperação judicial, tendo em vista o conflito doutrinário e jurisprudencial existente acerca do Direito da Empresa em Crise: de um lado há uma abordagem mais privatista e, de outro, um apego a noções de Direito Público. A resposta a tal questionamento é de fundamental importância e irá direcionar todo o presente estudo, já que depende dela a delimitação da atuação dos credores e do juiz.

Respondida a primeira questão, passa-se, então, ao segundo questionamento: qual o papel do juiz e dos credores na recuperação judicial? Essa indagação servirá para determinar os limites da atuação de tais agentes, indicando a extensão dos poderes de cada um e seus limites, bem como as situações de intervenção judicial e suas consequências. A resposta para essa pergunta constitui o tema central do presente trabalho e levou em consideração a análise de diversos entendimentos doutrinários e o posicionamento dos Tribunais brasileiros.

Dessa forma, o objeto do presente estudo está centrado na tomada de decisão a respeito do futuro da empresa em recuperação judicial no bojo de tal procedimento, tanto pelo juiz quanto pelos credores em conjunto – a Assembleia Geral de Credores.

Nesse aspecto, serão analisadas as questões relacionadas ao processo de recuperação cuja competência deliberatória é exclusiva dos credores, aquelas sobre as quais há inafastável necessidade de controle judicial e aquelas para as quais não existe obrigação ou vedação legal no que tange à atuação do juiz - ou seja, a intervenção judicial decorrente do silêncio da Lei 11.101/2005 (“LREF”).

O cerne da discussão que se pretende expor, portanto, é a possibilidade ou não da intervenção judicial nos planos de recuperação e quais os limites impostos para tanto.

Para chegarmos ao ponto central desta monografia, faz-se imprescindível estabelecer algumas delimitações. A primeira delas é relacionada ao objeto deste estudo: à medida que a LREF abrange, além da recuperação judicial, os procedimentos da falência, da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial

de micro e pequena empresa - cujas singularidades não são parte do objeto desse trabalho - necessário destacar que o presente estudo está restrito ao procedimento disposto nos artigos 47 a 69 da LREF.

A segunda limitação a ser destacada diz respeito aos sujeitos do processo de recuperação judicial que serão analisados, quais sejam: (i) os credores reunidos em Assembleia Geral de Credores e (ii) o juízo competente para atuar no procedimento recuperacional. Tendo isso em vista, o presente estudo não abordará questões relacionadas (a) à legitimidade para ajuizar o pedido de recuperação judicial, (b) ao deferimento do processamento da recuperação ou (c) à atuação do administrador judicial.

Ademais, há uma terceira limitação no que se refere às fases do procedimento recuperacional aqui abordadas. A presente monografia será centrada nas fases em que há a tomada das principais decisões do processo de recuperação: (i) a constituição e a deliberação da Assembleia Geral de Credores e (ii) a decisão de homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Ainda, a quarta limitação refere-se ao controle jurisdicional no procedimento da recuperação judicial. Não será abordada no presente estudo a atuação do juiz frente a vícios formais da Assembleia de Credores (tais como em sua convocação e realização) nem vícios de voto lançado por credores (*v.g.*, voto abusivo), mas tão somente os atos de controle judicial sobre o plano de recuperação aprovado pelos credores.

Finalmente, importante ressaltar aqui que não será objeto desse trabalho o contexto histórico do instituto da recuperação judicial no Brasil, bem como não será feito estudo de análise econômica da Lei 11.101/2005 nem de direito comparado. Buscar-se-á realizar um estudo dogmático sobre os limites da intervenção judicial nos planos de recuperação judicial, examinando o entendimento da jurisprudência pátria e da doutrina quanto à questão.

1. O plano de recuperação judicial

O plano de recuperação é o instrumento principal do procedimento da recuperação judicial⁶: é ele que indicará, detalhadamente, as medidas a serem adotadas pela recuperanda para superar seu estado de crise econômico-financeira, demonstrando sua viabilidade econômica.

Pode ser conceituado como um acordo amplo e de cumprimento conjunto, caracterizando um negócio jurídico de cooperação, firmado entre devedor e seus credores e suscetível à homologação pelo Poder Judiciário⁷, cujo resultado deve ser a satisfação dos créditos e a manutenção das atividades da empresa.

O plano aprovado pelos credores, seja tacitamente, seja na Assembleia Geral, implicará a novação de todos os créditos a ele sujeitos e obrigará o devedor e os credores⁸. Seu cumprimento, portanto, significa a concretização da preservação da empresa, princípio basilar do Direito da Empresa em Crise.

1.1. Natureza jurídica da recuperação judicial

A natureza jurídica da recuperação judicial é tema de muita divergência entre doutrinadores. Isso porque, embora a recuperação judicial tenha um caráter contratual, de fato, há uma certa aproximação com preceitos de Direito Público.

Diversas são as teorias doutrinárias acerca da natureza jurídica do regime recuperacional, de forma que podemos dividi-las em quatro correntes principais: (i) natureza de ato complexo; (ii) natureza processual; (iii) natureza contratual e (iv) natureza dicotômica.

⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 301.

⁷ SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Falência e recuperação da empresa em crise*. São Paulo: Campus, 2008, p. 234.

⁸ Nos termos do art. 59, *caput*, da LREF: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

No entendimento de Jorge Lobo⁹, “A recuperação judicial é um ato complexo, uma vez que pode ser considerada sob vários aspectos, pois abrange um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*”. Segundo o doutrinador, o ato coletivo processual consiste na convergência da vontade das partes – credores e devedor – formando uma única vontade: o soerguimento da empresa¹⁰. O favor legal existiria à medida que a concessão, pelo Poder Judiciário, do tratamento especial garantido pela recuperação judicial permite ao devedor superar a crise econômico-financeira. E a obrigação *ex lege* resulta da novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório operada pela homologação do plano de recuperação judicial.

Essa teoria, contudo, não nos parece consistente. A um porque não há necessariamente uma convergência de vontades das partes na recuperação judicial, muito pelo contrário: coexistem uma diversidade de interesses, em grande parte das vezes conflitantes, não apenas entre devedor e credores, mas também dos credores entre si¹¹. Em segundo lugar, não entendemos a concessão da recuperação judicial como um favor legal. Isso porque um favor, conceitualmente, é algo que se faz de maneira voluntária a alguém, e a concessão do regime recuperatório nada tem de voluntariedade - é um direito do devedor que cumprir todas as obrigações e requisitos impostos legalmente, o que está expresso no art. 58 da Lei 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁹ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 124.

¹⁰ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 124.

¹¹ De acordo com Marlon Tomazette, por meio da aplicação da Teoria dos Jogos é possível explicar o comportamento dos agentes econômicos nas situações da empresa em crise: “A teoria dos jogos tenta modelar as interações entre os grupos de interesse, quando estes agem de forma estratégica, isto é, como se fosse um jogo, levando em conta a conduta dos outros. [...] Os conflitos serão constantes, uma vez que cada grupo de interesses (fisco, credores, fornecedores, trabalhadores...) tentará proteger o seu interesse, mas a solução tenderá a ser a mais eficiente para todos, diante da racionalidade econômica esperada em relação aos agentes.” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 48-49)

Finalmente, a obrigação *ex lege* não está caracterizada, uma vez que sua ocorrência não é automática, pressupondo necessariamente a aprovação do plano pelos credores, seja tacitamente, seja em Assembleia Geral.

Por outro lado, alguns doutrinadores corroboram a tese do caráter processual da recuperação judicial, tendo em vista sua natureza contenciosa¹². A recuperação judicial seria, então, uma ação constitutiva com o objetivo de solucionar a crise da empresa, preservando suas atividades, além de satisfazer os credores, empregados, consumidores e o Poder Público¹³. Conforme o entendimento de Márcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo Bertoldi¹⁴:

“O regime da recuperação judicial se caracteriza, antes de tudo, por sua natureza processual, sendo ação de recuperação uma demanda constitutiva, na medida em que cria uma situação jurídica nova ao devedor e aos credores envolvidos. Essa natureza processual, de tão evidente, permite que se conclua que seu estudo é costumeiramente reservado à disciplina de direito empresarial por tradição, pois deveria enquadrar-se perfeitamente no estudo do direito processual, civil ou até mesmo penal.”

O caráter processual estaria evidenciado também pela força da decisão homologatória proferida pelo juízo. Essa sentença seria a peça-chave da natureza jurídica processualista, pois somente sua imperialidade faria com que credores e devedor se obrigassem a cumprir o acordo avençado na Assembleia Geral¹⁵.

Contudo, a recuperação judicial, ainda que se concretize mediante uma ação, não pode ser encarada como um instituto de Direito Processual¹⁶, uma vez que não há citação ou intimação dos credores para contestar – são chamados,

¹² RESTIFFE, Paulo Sérgio. Recuperação de empresas: de acordo com a Lei n. 11.101, de 09-02-2005. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 385.

¹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

¹⁴ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 478.

¹⁵ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009, p. 68.

¹⁶ Fábio Konder Comparato, já se opunha ao caráter processualista no período de vigência do Decreto-lei nº 7.664/45: “No enfrentar essa crise, como também assinalou o mestre (Ascarelli), a pior solução é persistir na orientação marcadamente processualista que tem prevalecido no direito italiano e também, diremos nós, por via de servil imitação, no direito brasileiro. O instituto foi criado pelos práticos da Idade Média tendo em vista justamente subtrair a insolvência do devedor comerciante à esfera das normas antieconômicas do processo comum. É imperdoável que o legislador do Século XX se deixe deslumbrar pelos ouropéis da moderna processualística, olvidando os problemas especificamente econômicos que a insolvência não deixa de suscitar, mormente quando atinge as grandes empresas.” (COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 107-108)

por meio de edital, para opinar apenas – consequentemente, também não há revelia, nem realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e não há uma lide a ser decidida pelo juiz¹⁷. Ademais, não é do Estado-Juiz a discricionariedade de aprovar ou vetar a deliberação feita entre o devedor e seus credores. A decisão homologatória é uma simples validação desse acordo – evidentemente, desde que respeitados os requisitos exigidos pela lei falimentar: se o plano estiver de acordo com tais exigências, o Poder Judiciário não possui o condão de indeferir a concessão da recuperação judicial¹⁸.

Para a maior parte da doutrina, o legislador pretendeu imprimir à recuperação judicial a natureza contratual, sendo o plano aprovado um negócio jurídico bilateral celebrado entre o devedor em crise e seus diversos credores, em um polo plurissubjetivo – o qual é composto por aqueles que aprovaram a proposta, tacitamente ou em Assembleia, e os submetidos à decisão majoritária do conclave¹⁹ –, e homologado pelo juízo competente²⁰.

Na lição de Sérgio Campinho²¹:

“O instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feições novativas, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetivas e subjetivas para sua implementação.”

A materialização da natureza contratual está contemplada pelo art. 35, I, “a”, da LREF, o qual atribui à Assembleia Geral de Credores poderes para deliberar sobre o plano, podendo aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo²². Ou seja, o

¹⁷ LOBO, Jorge. *Recuperação Judicial da Empresa*. In: OLIVEIRA, Fatima Bayma de. *Recuperação de Empresas – Uma Múltipla Visão da Nova Lei*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006, p. 22.

¹⁸ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009, p. 70.

¹⁹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

²⁰ MARZAGÃO, Ligia Valério. *A Recuperação Judicial*. In MACHADO, Rubens Approbato (coord.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 155-156.

²¹ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp.12-13.

²² “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação apresentado em Juízo. Julgador que, cláusulas ilegais e abusivas, determina à recuperanda que apresente outro, em 60 dias, antes de ser submetido à Assembleia Geral de Credores. Impossibilidade. Não convém ao Poder Judiciário e nem o legislador lhe atribuiu essa faculdade imiscuir-se, previamente, em deliberação que envolve direitos patrimoniais e disponíveis. Dada a natureza contratual da recuperação, deve

sucesso da recuperação judicial não depende da tutela judicial, mas da capacidade do devedor de negociar com seus credores e desenvolver, conjuntamente, um novo meio de cumprimento das suas obrigações²³. E a natureza de contrato do plano de recuperação inclusive já foi expressa pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, de relatoria do Des. Manoel Pereira Calças²⁴:

[...] o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores a natureza de contrato que se constitui pela livre negociação entre credores e empresas devedoras, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação. A seguir, não havendo recursos ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de "coisa julgada".

Há algumas críticas à aplicação do caráter contratualista ao plano de recuperação judicial, tendo em vista que (i) sua aprovação obriga também os credores ausentes, que não manifestaram sua vontade, e os dissidentes, que

a discussão a respeito da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação dar-se, essencialmente, entre devedor e credores. Art. 35 I "a" LRF. A intervenção do Poder Judiciário, quando e se houver, deve ocorrer de forma parcimoniosa, pontual e tão somente subsidiária. Recurso provido." (*Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2050803-02.2013.8.26.0000, Des. Relator: Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 20/02/2014, Data de registro: 27/02/2014*).

²³ LUCAS, Laís Machado. *10 anos de recuperação judicial no Brasil: pode-se falar em (in)eficácia do instituto?* In: LUPION, Ricardo; ESTEVEZ, André Fernandes (organizadores). *Fronteiras do direito empresarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, pp. 168-169.

²⁴ "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão das ações e execuções pelo período de 180 dias. Aprovação de plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores. Submissão de todos os créditos sujeitos à recuperação ao plano homologado. Natureza contratual do plano de recuperação. Créditos trabalhistas. Ilegitimidade e falta de interesse de agir do agravante. Agravo a que se nega provimento." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 02/10/2012, DJe 04/10/2012). No mesmo sentido, ver: STJ, REsp 1388051/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013 ("Ademais, a assembleia-geral de credores é constituída por uma sucessão encadeada de atos de natureza eminentemente contratual, praticados por particulares, que, como tais, sujeitam-se, dentro dos limites legais, à autoridade jurisdicional."); TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038662-48.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050803-02.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; TJSP, Apelação Cível Sem Revisão nº 9184284-78.2009.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009.

expressamente rejeitaram o plano²⁵, afastando o acordo de vontades, e (ii) necessita de um ato judicial para ser confirmado.

Ocorre, contudo, que nenhuma das imputações acima descritas descaracteriza a natureza contratual. Primeiramente porque a LREF não exige manifestação unânime dos credores na celebração do acordo: para a sujeição de todos os credores às novas condições contratuais estabelecidas no plano, basta a aprovação da maioria legalmente determinada, “a massa de credores é quem declara a sua vontade”²⁶. Em segundo lugar, porque a atuação do Poder Judiciário é uma mera fiscalização dos cumprimentos legais, não podendo ele impor ou indeferir a recuperação deliberadamente²⁷: a concessão pressupõe sempre e necessariamente a aprovação dos credores²⁸ e o cumprimento dos demais requisitos do art. 58 da LREF.

Nas palavras de Amador Paes de Almeida²⁹, a recuperação judicial:

“Conquanto contenha elementos próprios, não perde, entretanto, a sua feição contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamentos a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano. A natureza jurídica da recuperação judicial não se confunde com a sentença da recuperação judicial. Essa última é, inquestionavelmente, constitutiva, por isso, criando uma situação nova, implicando novação dos créditos (art. 59), altera sensivelmente as relações do devedor com seus credores. A natureza da sentença que concede a recuperação judicial é constitutiva, constitui algo novo, no entanto esta é a natureza da sentença do pedido de recuperação judicial, e não da recuperação judicial propriamente dita.”

Por fim, há ainda quem sustente a natureza dicotômica da recuperação judicial, a qual está centrada nas duas possibilidades de concessão da

²⁵ LOBO, Jorge. Recuperação Judicial da Empresa. In: OLIVEIRA, Fatima Bayma de. *Recuperação de Empresas – Uma Múltipla Visão da Nova Lei*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006, p. 22.

²⁶ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 13.

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 58.

²⁸ PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

²⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2009, p. 308.

recuperação judicial pelo juiz³⁰. Segundo essa corrente, a recuperação judicial poderá ter uma natureza contratual ou uma natureza mandamental, a depender da sua forma de concessão.

Explica-se: o *caput* do artigo 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que, se forem cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 45. Nesse dispositivo estaria representada a natureza contratual, tendo em vista o acordo de vontades dos credores, sobre o qual não pode haver interferência do magistrado, cujo dever é conceder a recuperação judicial³¹. Por outro lado, a natureza mandamental encontraria respaldo no §1º do referido art. 58, o qual estabelece a faculdade do juiz em conceder a recuperação judicial “com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa”:

- I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*
- II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*
- III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

No chamado *cram down*, poderá, então, o magistrado “exercer sua discricionariedade para aprovar ou não o plano de recuperação judicial”³² e impô-lo às partes discordantes. Contudo, a decisão pela aprovação somente pode ser proferida *se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado*³³.

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 59.

³¹ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009, pp. 74-75.

³² DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009, p. 75.

³³ Art. 58, §2º da Lei 11.101/2005.

Entretanto, mesmo nessa hipótese, adotando o posicionamento de Marlon Tomazette³⁴, entendemos que não estaria desconfigurado o caráter eminentemente contratual, já que, ainda assim, é necessário o acordo de vontades de uma maioria dos credores, não sendo totalmente discricionário o poder de decisão do juiz.

Além disso, alguns doutrinadores entendem que, na ocorrência do *cram down*, atingido o quórum alternativo do §1º, ainda assim não há margem para a discricionariedade judicial, que deve conceder a recuperação judicial, a despeito da expressão contida no referido dispositivo legal de que o magistrado “poderá” concedê-la³⁵. Isso porque existem duas limitações ao poder do juiz de decidir pela aprovação ou não do plano: a primeira delas diz respeito a uma questão aritmética, isto é, ao cálculo do quórum alternativo a que se refere o §1º do art. 58; a segunda é cumulativa à primeira e remete à vedação de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, nos termos do §2º do mesmo artigo³⁶.

Dessa forma, conclui-se que a natureza jurídica da recuperação judicial é contratual, já que o plano é um negócio jurídico livremente firmado entre devedor e credores, não sendo efetivado sem o consentimento destes – ou seja, tal feição é definida pelo poder atribuído aos credores pela lei de protagonizar as deliberações acerca do acordo, podendo aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

1.2. A decisão dos credores e o princípio majoritário

Superada a controvérsia acerca da natureza jurídica da recuperação judicial e assumindo-se que o plano possui caráter contratual, necessário esclarecer a questão da sujeição de todos os credores – inclusive os dissidentes e os ausentes - às condições estabelecidas no plano.

³⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 59.

³⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 290.

³⁶ MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do ministério público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 260.

Apresentado o plano de recuperação e passado o prazo estabelecido para objeções dos credores sem que haja qualquer manifestação nesse sentido, o juiz deverá conceder a recuperação judicial ao devedor sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral³⁷⁻³⁸. Entende-se que não havendo manifestação contrária ao plano no prazo legal significa que nenhum credor se opôs as suas condições, caracterizando uma aprovação tácita³⁹. Aqui, o plano de recuperação judicial é, a rigor, aprovado pela totalidade dos credores.

Na hipótese de apresentação de pelo menos uma objeção, deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano, nos termos do art. 56 da LREF. Realizado o conclave, as deliberações devem respeitar o seguinte quórum⁴⁰:

- Nas classes de titulares de créditos trabalhistas (classe I) e de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV), a aprovação deve ocorrer pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito;
- Nas classes de titulares de créditos com garantia real (classe II) e de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (classe III), a aprovação deve ser feita por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

A aprovação do plano, portanto, pressupõe o voto favorável de uma maioria legalmente determinada – inclusive, além do quórum estabelecido no art. 45, o quórum alternativo do art. 58, §1º, da LREF também exige a aprovação da

³⁷ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³⁸ “[...] a Lei nº 11.101/2005 é expressa no sentido de que, só haverá convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano recuperatório se houver objeção.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0005006-42.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

³⁹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 343-344.

⁴⁰ Art. 45 da Lei 11.101/2005.

maioria dos credores para a concessão da recuperação judicial, da seguinte forma:

- deve haver o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes;
- a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 da LREF ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;
- na classe que houver rejeitado o plano, deve haver o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LREF. .

Identifica-se, dessa forma, a aplicação do princípio majoritário, o qual consiste na manifestação de vontade majoritária dos membros de um grupo de sujeitos resultando na sujeição da minoria dissidente à decisão da maioria⁴¹. É em razão desse princípio que todos os credores, mesmo os ausentes e aqueles que votaram contrariamente à aprovação do plano, ficam a ele vinculados.

Note-se, ainda, que, para a deliberação da proposta de plano de recuperação judicial, foi adotado o sistema de dupla maioria nas classes II e III, exigindo-se cumulativamente a aprovação da maioria simples dos credores e de mais da metade do valor total dos créditos presentes⁴².

E não apenas para a aprovação do plano é que utiliza-se o princípio majoritário. As alterações do plano, mesmo propostas depois dos dois anos da concessão da recuperação judicial – desde que não haja sentença de encerramento do processo – devem ser submetidas à Assembleia Geral de Credores e aprovadas pelo quórum estabelecido no art. 45 da LREF. Nesse sentido, vale mencionar o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial e sua justificativa:

⁴¹ TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas sociedades anônimas direitos individuais e princípio majoritário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 93.

⁴² LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 120.

Enunciado 77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Justificativa: As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao *quorum* previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005.

Conforme leciona Francisco Satiro⁴³:

É a preservação da empresa e a certeza de que a liberdade de tutela individual de cada crédito a inviabilizaria por completo que fundamenta a submissão compulsória dos credores à recuperação judicial e à

⁴³ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p.110-111.

deliberação (obtida por maioria na AGC) pela adesão ao plano ou sua rejeição”.

Portanto, é no princípio da preservação da empresa que está baseada a submissão dos credores à recuperação judicial e à vontade da maioria sobre o plano.

2. A Assembleia Geral de Credores

A Assembleia Geral de Credores (AGC) representa o interesse coletivo da comunhão de credores⁴⁴. É a reunião organizada para a tomada de decisões estratégicas no processo de recuperação judicial, seja acerca do plano, seja sobre outras matérias de sua competência.

Pode-se dizer que consiste a Assembleia no principal órgão da recuperação judicial: depende da vontade dos credores reunidos o êxito almejado pela empresa em crise, ou seja, está nas mãos dos credores, fundamentalmente reunidos em AGC, a possibilidade de recuperação do devedor.

A AGC será realizada em até 150 dias contados da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial⁴⁵ e deverá ser convocada pelo juiz, por meio de um edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação na localidade da sede e das filiais da empresa em recuperação, com a antecedência mínima de quinze dias da sua realização⁴⁶. O edital de convocação deve conter, além do local, data e hora da Assembleia e da ordem do dia, também o local onde os credores poderão ter acesso ao plano de recuperação⁴⁷. Essa última providência é de grande importância para que o credor possa conhecer o plano com antecedência sem que seja surpreendido quanto às questões discutidas no conclave⁴⁸.

A Assembleia pode também ser convocada pelos próprios credores, os quais devem representar, pelo menos, 25% do valor total dos créditos de uma das classes⁴⁹⁻⁵⁰. Tal previsão é mais um exemplo da preocupação do legislador em tornar o papel dos credores mais ativo no processo: podemos dizer, inclusive que

⁴⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 187.

⁴⁵ Art. 56, §1º da LREF.

⁴⁶ Art. 36 da LREF.

⁴⁷ Art. 36, incisos I, II e III da LREF.

⁴⁸ SADDI, Jairo. *Considerações sobre o comitê e a assembleia de credores na nova Lei Falimentar*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 205.

⁴⁹ Art. 36, §2º da LREF.

⁵⁰ Além da convocação *ex officio* pelo juiz e da possibilidade de convocação pelos credores, a AGC pode também ser convocada pelo administrador judicial (art. 22, I, “g”, LREF) e pelo Comitê de Credores (art. 27, I, “e”, LREF).

esse dispositivo legal representa uma proteção aos credores, principais interessados no destino da empresa em crise, nos eventuais casos em que o devedor não tiver interesse em apresentar uma solução para o seu negócio⁵¹.

A composição da AGC compreende as seguintes classes de credores⁵²:

- titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- titulares de créditos com garantia real;
- titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e
- titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A Assembleia será presidida pelo administrador judicial, o qual nomeará um secretário dentre os credores presentes, e será instalada, em primeira convocação, se houver a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número de presenças⁵³.

Embora não seja propriamente uma inovação trazida pela Lei 11.101/2005, já que as leis falimentares anteriores já previam a formação da AGC⁵⁴, ela traz consigo uma das mais importantes mudanças da legislação falimentar: a valorização da participação dos credores, que agora possuem grande destaque no regime alternativo à liquidação⁵⁵, passando a atuar intensamente nele.

⁵¹ SADDI, Jairo. *Considerações sobre o comitê e a assembleia de credores na nova Lei Falimentar*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 205

⁵² Art. 41 da Lei 11.101/2005.

⁵³ Art. 37, caput e §2º da Lei 11.101/2005.

⁵⁴ Art. 309 da Lei nº 556/1850; art. 55, §1º do Decreto nº 917/1890; art. 63, §1º da Lei nº 859/1902; arts. 100 a 102 da Lei nº 2.024/1908; arts. 100 a 102 do Decreto nº 5.746/1929 e arts. 122 e 123 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

⁵⁵ VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 121.

2.1. Natureza jurídica e atribuições

Diz-se que a AGC possui natureza de comunhão legal de interesses em abstrato⁵⁶. O termo “comunhão” é comumente utilizado no Direito Brasileiro para designar uma relação jurídica específica de copropriedade distinta do condomínio⁵⁷. No condomínio, a copropriedade faz com que a atuação de um dos condôminos sobre o bem afete diretamente os demais coproprietários, contudo, há situações em que indivíduos integrantes de um grupo não são coproprietários de uma coisa, mas, ainda assim, estão sujeitos aos efeitos das ações alheias⁵⁸.

A comunhão de interesses é justamente o fenômeno no qual diversos sujeitos são colocados em condição de, reciprocamente, interferir na esfera jurídica alheia, mesmo que de forma não intencional⁵⁹. Daí vem o reconhecimento da coletividade de credores como uma comunhão de interesses - que nada tem a ver com a existência de interesses convergentes⁶⁰. Na verdade, os interesses, muito além de diferentes, podem ser até mesmo conflitantes. Cada credor tem um

⁵⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 182.

⁵⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 32.

⁵⁸ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 36.

⁵⁹ Segundo Buschinelli, a “comunhão de interesses” foi descoberta por Jhering e aprimorada por Philipp Heck: “A comunhão de interesses é uma figura jurídica mencionada pela primeira vez por Rudolph Von Jhering. Em um estudo sobre os efeitos das relações jurídicas sobre terceiros, Jhering visualizou nas fontes romanas uma nova categoria jurídica, nela identificando o fenômeno da comunhão de interesses. Jhering buscou demonstrar que, em diversas situações retratadas nas fontes, ações de uma pessoa impõem efeitos jurídicos a outra pessoa, mesmo que o agente não pretenda a ocorrência desses efeitos. Os efeitos podem ser positivos, como é o caso do achado de tesouro em prédio alheio, que torna o dono do prédio proprietário de metade do valor do bem encontrado, mesmo contra a sua vontade. Podem também ser negativos, como é o caso da derrelicção de um bem comum por um dos condôminos.” E continua: “Ao analisar a avaria grossa, Philipp Heck levou adiante os estudos de Jhering acerca da comunhão de interesses. Para Heck, a categoria “descoberta” por Jhering seria passível de uma aplicação mais abrangente da que o próprio Jhering concebeu. Há figuras jurídicas que situam forçadamente diversos sujeitos em condição de reciprocamente influenciarem as esferas jurídicas alheias, e o fundamento jurídico para essa situação não é o condomínio. Aí reside o traço característico da comunhão de interesses.

No condomínio, a copropriedade faz com que a atuação de um dos condôminos sobre a coisa afete diretamente os demais. Mas há situações nas quais os integrantes de uma coletividade não são proprietários de um bem e, mesmo assim, permanecem sujeitos aos efeitos da atuação alheia”. (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 35-36)

⁶⁰ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 109.

interesse individual legítimo, sendo “a lei – e não sua vontade individualmente manifestada – que coloca os credores em situação de comunhão”⁶¹, conferindo-lhes o poder de deliberação sobre o plano proposto pelo devedor.

O interesse individual de cada credor é o recebimento de seu crédito⁶², e é esse interesse que seu voto refletirá na deliberação acerca do plano. Para alcançar esse objetivo é que, então, pode haver um interesse comum de fato (na aprovação ou não do plano, conforme lhes for mais conveniente): dessa forma os credores passam a exercer coletivamente seus direitos, e a decisão da maioria poderá obrigar todo o restante⁶³. O grande obstáculo a ser superado, portanto, é organizar os interesses de forma a evitar que a persecução do interesse individual se sobreponha ao bem comum e atrapalhe o objetivo maior do regime recuperatório, a preservação da empresa⁶⁴.

E não se pode, ainda, esperar que exista um ajuste voluntário entre os credores, não apenas em virtude de seus interesses contrapostos, mas sobretudo, em razão dos elevados custos de transação para que eles se organizem. Contudo, como o objetivo maior do regime recuperatório é tutelar a preservação da empresa em prol de uma diversidade de interessados, especialmente dos credores, a Lei 11.101/05 tratou de organizá-los e qualificá-los de modo a constituir “um foro único de decisão majoritária, a Assembleia Geral de Credores, e assim viabilizar a eventual aprovação da proposta de reorganização do devedor”⁶⁵.

⁶¹ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p.110.

⁶² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 187.

⁶³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 183.

⁶⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 184.

⁶⁵ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 107.

A Assembleia de Credores, portanto, representa a organização de interesses tipicamente individuais, por meio do princípio majoritário, a fim de que, do somatório das manifestações dos credores resulte um desfecho comum: a deliberação pela aprovação ou rejeição do plano⁶⁶. No entanto, essa deliberação não reflete a vontade dos credores; é, na verdade, dentro do procedimento de natureza jurídica, a consequência de um conjunto de atos individuais - manifestação de vontade dos credores por meio do voto⁶⁷. Conforme já referido, a Assembleia é a reunião da coletividade de credores com interesses comuns com a finalidade de deliberar sobre determinados assuntos. As prerrogativas atribuídas à AGC são de cunho exclusivo⁶⁸, e a vontade geral ali exprimida é soberana.

Na recuperação judicial, compete à Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 35, I, da LREF, deliberar sobre:

- (i) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial;
- (ii) a constituição do Comitê de Credores e a escolha de seus membros;
- (iii) o pedido de desistência do devedor do regime recuperatório;
- (iv) a escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e
- (v) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

As competências atribuídas à Assembleia de Credores são extensas e não tratam de “simples fiscalização do gerenciamento da empresa, mas de efetiva ingerência na sua vida administrativa, através de um amplo espectro de deliberações de alcance operacional e estrutural”⁶⁹. Em que pese suas diversas

⁶⁶ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 110.

⁶⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 188-189.

⁶⁸ MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do ministério público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 253.

⁶⁹ MACHADO, Nelson Marcondes. *A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). *Direito Societários e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 151.

atribuições, iremos nos ater aqui somente a uma delas: a apreciação do plano de recuperação judicial.

Diante da amplitude de competências, necessário destacar que o poder da Assembleia possui caráter preponderantemente deliberativo, cuja eficácia depende da homologação do Poder Judiciário⁷⁰, mas, em alguns casos – como a competência para aprovar, modificar ou rejeitar o plano – pode ter caráter decisório⁷¹.

Embora o juiz não tenha poderes para interferir na deliberação dos credores, ela não substitui a necessidade de homologação judicial, por isso alguns doutrinadores entendem que a AGC não possui poder decisório⁷².

É certo que há uma linha muito tênue entre as naturezas deliberativa e decisória no tocante à apreciação do plano. De fato, a decisão dos credores aprovando ou não o plano não terá efeitos sem o ato formal de confirmação do juízo. Contudo, o caráter decisório de tal deliberação fica claro à medida que torna o juiz a ela vinculado: se a decisão estiver de acordo com a legislação, o magistrado é obrigado a acatá-la⁷³. E isso está evidenciado no art. 58, *caput*, da LREF, ao dispor que *deve* ser concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano tenha sido aprovado tacitamente ou pelo quórum do art. 45; e no §4º do art. 56, o qual determina que o juiz *deve* decretar a falência do devedor cujo plano tenha sido rejeitado em Assembleia Geral.

Portanto, nesse caso, a decisão é dos credores, devendo juiz homologar a vontade manifestada a fim de que ela produza seus efeitos.

⁷⁰ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 251.

⁷¹ ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos artigos 35 ao 46. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários À Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 177.

⁷² VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pp. 121-122; BEZZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo*. 6ª ed ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 105.

⁷³ ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos artigos 35 ao 46. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários À Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 178.

2.2. Apreciação do plano pela Assembleia e a soberania de suas deliberações

Conforme referido no tópico anterior, a apreciação do plano é de competência exclusiva dos credores. A análise dos riscos inerentes à aprovação ou rejeição da proposta, da viabilidade de colocá-la em prática, das suas vantagens e desvantagens, portanto, será feita em Assembleia.

Nenhuma recuperação judicial pode ser viável sem um sacrifício mínimo dos credores em prol da preservação da empresa, e é justamente por isso que a lei falimentar possibilitou a eles o poder de deliberar acerca dos assuntos mais importantes para o soerguimento do devedor⁷⁴.

Ao conferir tal atribuição à AGC, foi retirado do juiz o poder de contrariar a vontade dos credores e de decidir por si só os rumos da recuperação judicial, ainda que em nome da preservação da empresa⁷⁵.

Aprovado o plano de recuperação judicial, de acordo com o quórum legalmente determinado, não compete ao juiz desconsiderar a vontade dos credores, a qual a ele é vinculativa. Por essa razão se diz que, não obstante o art. 58 da LREF expresse que o juiz *concederá* a recuperação judicial se cumpridos os requisitos legais, não é de fato ele quem concede o benefício ao devedor: são os credores⁷⁶.

Da mesma forma, possuem os credores toda a legitimidade para optar pela rejeição do plano. “Embora se espere dos credores o altruísmo decorrente da leitura do art. 47, é certo que, se sentirem que a liquidação do ativo (falência) lhes será mais vantajosa, optarão por ela”⁷⁷, já que o interesse maior é a satisfação dos seus créditos. Nesse caso, o juiz necessariamente decretará a falência.

⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial – De acordo com o novo Código Civil e a nova lei de falências*. v. 3. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 393.

⁷⁵ MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do ministério público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 253 e 255.

⁷⁶ MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do ministério público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 254.

⁷⁷ MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do ministério público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 255.

Dessa sorte, vê-se que a Assembleia Geral de Credores é soberana nas decisões de sua competência. Isso significa que, seja qual for sua deliberação não há alternativa ao magistrado senão acatá-la⁷⁸.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁷⁹:

Convém ressaltar, a respeito do tema, que o conteúdo do plano de recuperação judicial, apresentado e aprovado em assembleia-geral pela vontade soberana dos credores, não pode, em regra, ser alterado pelo Poder Judiciário. Com efeito, ao regular a recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade empresária em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses envolvidos.

Tal posicionamento, contudo, é rechaçado por alguns doutrinadores. Newton de Lucca entende que não pode o juiz estar obrigado a fazer papel de *inocente útil*: se um plano inegavelmente inconsistente for aprovado em Assembleia, tendo convicção o magistrado de que a proposta é inadequada, não poderia homologá-la⁸⁰.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho leciona⁸¹:

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um *blá-blá-blá* incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo.

Todavia, esse entendimento é uma completa afronta à autonomia privada dos credores, um dos princípios basilares da Lei 11.101/2005⁸². Tal princípio é

⁷⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 252.

⁷⁹ STJ, REsp nº 1374545/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013.

⁸⁰ DE LUCCA, Newton. *Teoria Geral*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários À Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 33.

⁸¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 163.

fundado na premissa de que os credores são os principais destinatários do plano de recuperação judicial e estão diretamente envolvidos na situação de insolvência da empresa⁸³, e, por isso, suas deliberações são válidas e quase que automaticamente eficazes, desde que respeitados a forma prevista em lei⁸⁴

A autonomia privada é o poder assegurado aos particulares de autorregulação dos seus próprios interesses, em suas relações privadas, da maneira como melhor lhes convier, dentro dos limites legais⁸⁵. Nas palavras de Rodrigo Tellechea⁸⁶:

A base para a compreensão da autonomia privada parte de três elementos principais: (i) a manifestação de uma vontade particular dirigida à produção de determinados efeitos, com o que as pessoas regulam os seus interesses; (ii) o reconhecimento, pelo sistema legal, do poder que os particulares têm de regular seus interesses; e (iii) os limites estabelecidos pela lei para a formação do negócio jurídico válido e eficaz.

Trazendo esse entendimento para o âmbito do Direito da Empresa em Crise, temos que a manifestação da vontade particular dos credores refere-se às deliberações acerca do plano. O poder dos credores de regular seus interesses, por sua vez, é assegurado pelo art. 35, I, da LREF, o qual também não concede margem para que o juiz interfira nas decisões da Assembleia, dispondo exatamente qual sua possibilidade de atuação frente à deliberação dos credores. São eles, em comunhão, os responsáveis por autodisciplinar a situação, observando os limites da lei pertinente a cada caso em sua manifestação de vontade e consequentes deliberações sobre o plano:

⁸² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

⁸³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 187.

⁸⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. *Revista dos Tribunais*, vol. 936/2013, p. 43, Out/2013, DTR\2013\8057.

⁸⁵ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 117; PONTES, Evandro Fernandes de. *Os credores, a empresa em crise e os efeitos da livre composição na lei 11.101/2005*. *Revista de Direito Empresarial*, vol. 11/2015, p. 303–353, Set-Out/2015, p. 318.

⁸⁶ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 129.

Isso significa que se o plano contiver previsão de cisão, incorporação ou transformação da sociedade, ou transmissão de quotas ou ações (inc. 11 do art. 50 da LRF); bem como alteração do controle societário (inc. 111 do art. 50 da LRF) e substituição dos administradores da empresa devedora (inc. IV do art. 50 da LRF); a concessão de direitos políticos aos credores (inc. V do art. 50 da LRF); o aumento de capital social (inc. VI do art. 50 da LRF); a constituição de sociedade de credores (inc. X do art. 50 da LRF) ou de sociedade de propósito específico para adjudicar os ativos do devedor (inc. XVI do art. 50 da LRF); a administração compartilhada (inc. XIV do art. 50 da LRF); ou a emissão de valores mobiliários (inc. XV do art. 50 da LRF) deverá ser observada a legislação societária aplicável a cada caso. Se o plano resultar em ato de concentração que deva ser analisado pelo Cade, aplica-se a legislação concorrencial.⁶⁸⁷ Já se o plano contiver cláusula a prever redução salarial, compensação de horários e redução de jornada (inc. VIII do art. 50 da LRF), deverá realizar-se, nos termos da legislação trabalhista, acordo ou convenção coletiva. O único meio de recuperação judicial arrolado no art. 50 da LRF ao qual não se aplica a legislação extraconcursal consiste na alienação ou arrendamento de unidade produtiva isolada (inc. VII do art. 50 da LRF), em razão de o tema ser expressamente disciplinado pela Lei 11.101/2005.⁸⁷

Dentre os diversos limites legais, podemos ainda destacar alguns trazidos pela LREF como exemplos, como a vedação quanto à previsão de prazo de pagamento superior a um ano dos créditos trabalhistas (art. 54, *caput*) e a proibição de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe (art. 58, §2º) – princípio da *par condicio creditorum*⁸⁸. Da mesma forma, são vedadas deliberações que aprovelem cláusulas que estendam os efeitos da recuperação judicial aos garantidores dos créditos objeto da recuperação, já que os credores conservam seus direitos contra eles (art. 49, §1º).

Além dessas limitações, há outra de extrema importância, que está relacionada ao poder de modificar o plano apresentado pelo devedor. Dispõe o §3º do art. 56 que as alterações que vierem a ser deliberadas em Assembleia

⁸⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 223-224.

⁸⁸ O princípio do tratamento igualitário entre credores também está expresso no Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”; e no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*”.

Geral devem respeitar duas condições: (i) a expressa concordância do devedor e (ii) a não diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

O primeiro requisito se faz justificável à medida que é o devedor quem ficará obrigado a cumprir os termos e condições determinados no plano, nada mais razoável, portanto, que qualquer modificação feita precise de sua expressa aceitação⁸⁹.

A segunda condição também se faz importante para evitar justamente um tratamento desigual entre credores da mesma classe, suprimindo direitos apenas dos credores que não compareceram à Assembleia, aproveitando-se de sua ausência.

Pelo exposto, portanto, se por um lado é correto afirmar a soberania da Assembleia Geral, por outro, não podemos negar que ela não é absoluta. Evidentemente há limites impostos às suas deliberações, os quais deverão ser fiscalizados pelo juiz.

⁸⁹ Sheila Cerezetti faz uma ressalva a essa condição de concordância, justificando que ela pode facilmente gerar abusos por parte do devedor, por exemplo, ocasionando a aprovação de um plano inviável sob a ameaça de não concordar com eventuais alterações. Em seu entendimento, esse mecanismo foi mal estruturado e carece de uma solução para as hipóteses de abuso. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 320-321).

3. O papel do juiz na recuperação judicial e os limites da atividade jurisdicional

De acordo com o que foi apresentado até aqui, verifica-se que a LREF aumentou substancialmente a participação dos credores no regime recuperatório, atribuindo-lhes um poder de decisão soberano, o que é, inclusive, corroborado pela própria natureza contratual da recuperação judicial.

Embora, de fato, ao juiz não compita um comportamento intervencionista muito ativo no procedimento, isso não significa que ele possua um papel meramente homologatório. Muito pelo contrário, sua função é de fundamental importância para garantir a lisura do procedimento.

O processo de recuperação judicial é dividido em três fases principais⁹⁰: (i) a postulatória – quando o devedor em crise ingressa com o pedido de recuperação judicial –, a qual se encerra com o despacho de deferimento do processamento; (ii) a fase deliberativa, constituída pela tomada de decisão dos credores acerca do plano, que é encerrada com a concessão da recuperação ao devedor (ou com a decretação da falência, na hipótese de rejeição do plano); e (iii) a fase de execução, que, iniciada com a sentença de encerramento do processo, é marcada pela supervisão do cumprimento do plano aprovado pelo juiz, em conjunto com o Ministério Público e os credores.

Há, portanto, três intervenções necessárias do juiz no regime recuperatório. Na primeira fase, o caráter dessa intervenção é puramente formal, recebendo a petição inicial, verificando o atendimento dos pressupostos do art. 51 e deferindo o processamento se cumpridos tais requisitos.

Por outro lado, na fase deliberativa, ao magistrado foi atribuída a competência de fiscalização da Assembleia⁹¹, supervisionando a regularidade

⁹⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Recuperar ou não recuperar, eis a questão: o poder dever do juiz objetivando a preservação da empresa – configuração e limites. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015, p. 377.

⁹¹ Nesse particular, necessário destacar as três espécies de vício da Assembleia:

(i) Vícios da própria Assembleia: por irregularidades na sua convocação e/ou na instalação, acarretando a invalidade da AGC e de todas as deliberações nela tomadas;

quanto à sua realização bem como do exercício do direito de voto, a fim de coibir abusos e fraudes, afastando do plano cláusulas que excedam os limites legais⁹² e garantindo um ambiente negocial equilibrado e harmônico para credores e devedor. Na apurada lição de Sheila Cerezetti, cabe ao Estado-juíz “assegurar que a tomada de tão importante decisão esteja ao abrigo das garantias legais das partes e seja decorrência de adequada participação dos interessados e devida manifestação de vontade”⁹³.

Por fim, na terceira fase do procedimento, caberá ao juiz, juntamente com o Ministério Público e os credores a fiscalização do correto cumprimento do plano em execução.

Especificamente no tocante à ingerência judicial sobre o plano aprovado em Assembleia Geral, matéria na qual é centrado o presente estudo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça⁹⁴⁻⁹⁵:

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito,

-
- (ii) Vícios de voto: por voto em conflito de interesses, ocasionando a invalidade do voto, a qual somente acarretará a invalidade da AGC por completo se tal voto tiver sido decisivo para a formação da maioria; e
 - (iii) Vícios das deliberações: são anuláveis as deliberações em contrariedade à lei - ou maculadas por erro, dolo, simulação ou fraude, se o voto proferido foi determinante para a deliberação – nesse caso, será poderá ser anulada apenas a deliberação viciada, não se estendendo às demais que não estejam viciadas.

(FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 189-195.)

⁹² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254.

⁹³ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 359.

⁹⁴ STJ, REsp nº 1.314.209/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

⁹⁵ No mesmo sentido também manifestou-se o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo: “é possível o Judiciário alterar o plano de recuperação judicial, mas apenas nos casos em que exijam o controle judicial, não podendo o Juiz ir além dos limites que a própria Lei nº 11.101/2011 traçou em relação aos credores da recuperanda. É que os credores são os destinatários do plano de recuperação e não há previsão normativa de atuação jurisdicional com a finalidade de julgá-lo, salvo se o plano vier a incidir em ofensa a norma de ordem pública, em alguma espécie de inconstitucionalidade ou abuso.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072298-68.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, julgado em 08/10/2014, DJe 10/10/2014)

a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.

[...]

A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese.

Portanto, é reconhecida a possibilidade de intervenção do poder jurisdicional nas deliberações, há, contudo, rígidos limites a ela, conforme se passa a expor nas abordagens a seguir.

3.1. Viabilidade econômica do plano de recuperação

Conforme já vimos no capítulo anterior, as deliberações da Assembleia Geral são soberanas, mas não absolutas: há limitações que devem ser respeitadas na tomada de decisão pelos credores. E quem supervisiona o respeito a esses limites é o Estado-juiz. A decisão assemblear não pode suplantar o controle jurisdicional por força do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal⁹⁶:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A viabilidade de a empresa se recuperar por meio da execução de seu plano de recuperação, contudo, não está sujeita à apreciação judicial. A Lei 11.101/05 não prevê mecanismos para que o julgador possa avaliar de forma objetiva a viabilidade da empresa. Esse tema é muito bem explicado por Francisco Satiro⁹⁷:

Se no art. 53, II da LRF há o pressuposto de que o devedor demonstre sua viabilidade, isso se dá no intuito de instruir os credores para tomada de sua decisão. Isso porque a decisão sobre a viabilidade da empresa cabe exclusivamente aos credores. Trata-se, portanto, de “viabilidade econômica subjetiva”, ou seja, decorrente da soma dos variados interesses individuais dos credores submetidos. Prova disso é que, ainda que o devedor apresentasse um plano rigorosamente impecável, com base em premissas consistentes e propostas razoáveis, uma vez que os credores o tivessem reprovado, não poderia o juiz da causa decidir pela homologação sob o fundamento de satisfação do princípio da preservação da empresa.

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.359.311/SP⁹⁸, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, não obstante o controle jurisdicional sobre o procedimento recuperatório vise tutelar interesses públicos relacionados à

⁹⁶ BORGES FILHO, Daltro de Campos. *A eficiência da Lei 11.101 e os enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial*. In: CERZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 253.

⁹⁷ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 113.

⁹⁸ STJ, REsp 1359311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

função social da empresa e à preservação da empresa viável, por meio da manutenção da fonte produtora e da geração de empregos, a viabilidade de a empresa conseguir cumprir o plano apresentado somente pode ser ponderada no âmbito privado⁹⁹.

O plano de recuperação judicial, ao ser aprovado, seja em Assembleia, seja tacitamente, extingue a antiga relação negocial existente entre credor e devedor e cria uma totalmente nova¹⁰⁰. E o julgador não pode interferir nessa relação discricionariamente, sob pena de sopesar os princípios da liberdade contratual e da autonomia privada.

Além disso, sendo os credores as partes diretamente interessadas no procedimento e os maiores atingidos pelo plano, são eles, juntamente com quem irá cumprir a proposta, as autoridades para discutir a melhor solução a ser adotada no caso.

Adicionalmente, na fundamentação do referido Recurso Especial, o relator Ministro Luís Felipe Salomão explica que, ao adentrar na análise dos aspectos econômicos do plano, o magistrado estará correndo o risco de ingressar no juízo de uma matéria que ele não domina e proferir uma decisão ineficiente:

⁹⁹ No mesmo sentido, ver: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70068627371, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rinez da Trindade, julgado em 27/10/2016 (“Por fim, cumpre salientar que é inviável a instauração de perícia técnica para apurar viabilidade econômica do plano de recuperação, uma vez que esta questão está abrangida pelo âmbito negocial e extrajudicial existente entre o devedor e o interesse dos credores, onde impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores. Ou seja, descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, de modo que, ainda que este seja o plano, em tese, viável, caso não conte com a aprovação necessária dos credores, o decreto de falência é medida impositiva”); TJRS, Agravo de Instrumento nº 70068177492, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rinez da Trindade, julgado em 15/09/2016 (“O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores.”); TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.13.077875-0/006, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Firmo, julgado em 22/03/2016, DJe 05/04/2016 (“Cumpridos os requisitos formais de legalidade, com a obtenção do quórum adequado e sem que demonstrado efetivo abuso de direito, é incabível o aprofundamento no exame da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, tudo em respeito à autonomia da vontade alcançada na assembleia geral de credores.”); TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.13.034722-6/004, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Firmo, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015 (“Sem objeção prévia dos credores ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e sem que apontado vício procedimental em sua aprovação, descabe a ingerência do Poder Judiciário em análise da viabilidade econômico-financeira da empresa.”).

¹⁰⁰ Art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Deveras, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial.

Nesse sentido é o enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Na lição de Rachel Sztajn¹⁰¹, "há quem diga que os credores, porque empresários, teriam facilidade no avaliar o plano de recuperação, mas que o magistrado deverá ter assessoria especializada". Nesse particular, vale referir que alguns juízes têm contado com o auxílio de peritos para comprovar a viabilidade econômica dos planos de recuperação apresentados. Porém, o laudo pericial constituirá apenas uma orientação para os credores e sob hipótese alguma poderá servir como premissa para a não concessão da recuperação judicial, caso os credores aprovem o plano. Esse é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁰²:

Não obstante a inexistência de previsão legal para elaboração de laudo pericial a pedido do juízo a fim de verificar a análise de viabilidade econômico-financeira de plano de recuperação judicial, análise essa que compete exclusivamente aos credores, eventual consulta pelos credores a este instrumento é facultativa e ele não servirá como base para não concessão do pedido de recuperação judicial.

Portanto, o Estado-juiz tem o poder e o dever de fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional como um todo, inclusive das deliberações da

¹⁰¹ SZTAJN, Rachel. Seção III: Do plano de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005; p. 267.

¹⁰² TJSP, Agravo de Instrumento nº 0104066-80.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 13/06/2013, DJe 17/06/2013.

Assembleia Geral¹⁰³. Entretanto, não está abarcada pela sua competência a análise da viabilidade do plano acertado entre credores e devedor, uma vez que essa questão é exclusivamente do âmbito negocial privado.

3.2. Controle de legalidade

Sobre as deliberações da Assembleia não há um controle de mérito. Elas inclusive, via de regra, não precisam ser motivadas – mais um reflexo da sua soberania – e são tomadas de acordo com “critérios de conveniência ou oportunidade”¹⁰⁴. Não havendo desrespeito às formalidades legais quanto à realização da Assembleia nem voto lançado em conflito de interesses ou abusivos decisivos para a formação da maioria qualificada para a aprovação do plano, não há controle jurisdicional a ser feito no mérito das decisões tomadas pelos credores. De qualquer sorte, o juiz pode – e deve – realizar um controle da legalidade sobre o plano de recuperação judicial.

Essa é a orientação do enunciado nº 44 da II Jornada de Direito Comercial:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

No mesmo sentido também está sedimentado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do Enunciado nº 1¹⁰⁵ da Jurisprudência em Teses, edição nº 37:

¹⁰³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 255.

¹⁰⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 194.

¹⁰⁵ Precedentes: STJ, AREsp nº 022011/GO, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, julgado em 02/02/2015, DJe 06/02/2015 (“Cabe à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais.”); STJ, REsp nº 1359311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014 (“O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.”); STJ, REsp nº 1388051/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013 (“[...] é certo que se submete a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação e das

Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Vale referir, também, decisão muito recente da Corte que trata muito bem do embate entre a autonomia da Assembleia de Credores e a atuação jurisdicional, definindo de forma muito clara a abrangência de suas competências e o poder de controle da legalidade do juiz¹⁰⁶:

No ponto, releva assinalar afigurar-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia às negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Nesse particular, necessário destacar alguns julgados em que tem sido considerada a nulidade de cláusulas nos planos de recuperação judicial aprovado em Assembleia em virtude de serem contrárias às disposições legais. Nesses casos, os tribunais têm possibilitado ao devedor a apresentação de um novo

exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Somente quando verificada, pelo Juiz, a presença dos requisitos estabelecidos pela lei é que ele será homologado e a recuperação, concedida. Trata-se de disposição expressa do art. 58, caput, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.”); STJ, REsp nº 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 (“A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.”).

¹⁰⁶ STJ, REsp nº 1513260/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016.

plano a ser submetido à Assembleia¹⁰⁷ ou simplesmente têm mantido o plano, afastando as cláusulas consideradas ilícitas¹⁰⁸.

O caso do Agravo de Instrumento nº 2140581-46.2014.8.26.0000¹⁰⁹, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é bastante interessante nesse aspecto. O recurso foi interposto em face da decisão homologatória do plano de recuperação, na qual o juízo julgou abusivas e afastou cláusulas que previam (i) a exoneração automática dos devedores coobrigados, (ii) a extinção das garantias

¹⁰⁷ Nesse sentido, ver: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2135586-87.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, julgado em 29/04/2015, DJe 07/05/2015 (Plano de recuperação judicial com cláusulas ilegais. O descumprimento do plano de recuperação judicial não acarreta a realização de nova assembleia de credores, mas sim o decreto de falência. Art. 73 IV c.c. art. 61 §1º, LRF. E a suspensão das ações e execuções não se estende aos coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Art. 49 §1º, LRF. Concessão, contudo, de oportunidade à recuperanda para apresentar novo plano, submetendo-o à nova assembleia); TJSP, Agravo de Instrumento nº 2068570-19.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, julgado em 09/12/2014, DJe 10/12/2014 (Homologação revista com a concessão de prazo para apresentação de novo plano. Decisão reformada. Recurso provido).

¹⁰⁸ Nesse sentido, ver: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2268899-13.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Campos Mello, julgado em 25/05/2016, DJe 09/06/2016 (“[...] é caso de ser provido o recurso, em parte, apenas para anular a cláusula ilegal e não todo o plano, visto que a ilegalidade constatada não compromete a integralidade do plano de recuperação”.); TJSP, Agravo de Instrumento nº 2267015-46.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Campos Mello, julgado em 11/05/2016, DJe 21/05/2016 (Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação. Decisão modificada. Cláusulas ilegais. Impossibilidade de extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados. Necessidade de autorização judicial para alienação de ativos permanentes. Ilegalidade do condicionamento do decreto de falência. Recurso provido.).

¹⁰⁹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2140581-46.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 18/05/2015, DJe 21/05/2015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convolação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade cláusula que dispõe sobre o credor colaborador – Cabimento - Previsão de tratamento diferenciado aos credores colaboradores indicados como financeiros, cuja previsão de recebimento dos créditos passa a ser mais vantajosa do que o benefício previsto para o credor colaborador prestador de serviços/fornecedor, todos titulares de créditos quirografários - Violação do princípio da paridade - Cláusula afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convolação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade na dilação de 180 meses para saldar as obrigações, contados a partir do decurso da carência de 18 meses - Deságio de 60% - Inconformismo procedente - Possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual - Ilegalidade constatada na cumulação do deságio de 60%, com carência de 18 meses e dilação de 180 meses para quitação - Determinação de apresentação de novo plano - Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento, com determinação de elaboração de novo plano e realização de novo conclave.)

reais sem anuência do credor, (iii) a decretação da falência condicionada à prévia Assembleia de credores e (iv) a supressão da correção monetária. O credor, inconformado, agravou da decisão na tentativa de ver afastadas mais duas cláusulas, as quais, em seu entendimento, violavam o princípio do tratamento igualitário entre credores e traziam uma previsão de moratória excessiva.

Em sua fundamentação, o relator Des. Ricardo Negrão referiu, em relação ao prazo de pagamento e deságio previstos no plano:

É indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas. [...] Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pela recuperanda. Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

No seu entendimento quanto às condições de pagamento, a demasiadamente longa previsão dilatária de 180 parcelas de pagamento somada ao excessivo deságio de 60% e à carência de 18 meses imporiam à comunhão de credores um sacrifício muito grande:

“[...] mostra-se ilegal o sacrifício extremo aos credores na cumulação da carência, dilação de prazo para pagamento e deságio previsto, sendo necessário que se apresente novo plano a ser novamente submetido à assembleia de credores.”

A questão das condições pagamento é um tanto controversa. Embora não haja previsões na lei, por exemplo, estabelecendo um percentual máximo a ser imposto no plano ou um número máximo de parcelas de pagamento, os magistrados interpretam esses tipos de cláusula baseando-se no princípio da razoabilidade, o que acaba dando margem para decisões discrepantes. Nesse aspecto, também a Corte Estadual de São Paulo já decidiu em casos análogos pela manutenção de cláusulas que previam 50% ou mais de deságio e parcelamentos de mais de 120 vezes¹¹⁰.

¹¹⁰ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2017556-93.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, julgado em 03/04/2014, DJe 07/04/2014 (deságio de 50% e parcelamentos em 124 meses); TJSP, Agravo de Instrumento nº 2196683-54.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, julgado em 20/01/2016, DJe 20/01/2016 (deságio de 50% e prazo de pagamento de 120 meses); TJSP, Agravo de Instrumento

Em relação à alegação de violação ao princípio do tratamento igualitário, em virtude de cláusula com condições especiais para credores financiadores, fornecedores e prestadores de serviço, o relator defendeu que, “via de regra, a previsão de condições mais favoráveis àqueles credores colaboradores não configura violação à *pars conditium creditorium*, apenas confere prerrogativas aos credores que contribuem diretamente em benefício da preservação da empresa fornecendo crédito, matéria prima, entre outros”. Dentre os credores colaboradores, encaixam-se todos aqueles que “contribuem decisivamente no sucesso da recuperação oferecendo novas linhas de crédito e condições mais favoráveis no fornecimento de insumos ou na prestação de serviços”. Contudo, o plano, nesse caso, previa condições distintas para fornecedores/prestadores de serviços e credores financeiros, o que, no caso em tela, constituiria tratamento díspar, resultando no afastamento da cláusula, já que ambos são credores colaboradores.

Sobre o tratamento dispensado aos credores colaboradores, vale referir a interpretação de Leonardo Dias¹¹¹:

Em princípio, a injeção de recursos com o intuito de favorecer a recuperação da empresa por si só justificaria o tratamento diferenciado aos respectivos credores, pelo risco que assumem, excluídos evidentemente os casos de fraude ou de operações que não contribuam para a superação da crise, servindo apenas aos interesses do respectivo credor e não da empresa.

[...]

Mais um argumento em favor do tratamento diferenciado ao chamado “credor colaborativo” está na própria LRE, ao tratar, em seu art. 67, parágrafo único, da reclassificação de créditos preexistentes dos credores que continuam fornecendo à empresa durante a recuperação judicial. Ora, se a própria LRE estabelece tratamento diferenciado para esses credores é porque reconhece a importância do dinheiro novo, de modo que o dispositivo em tela legitima as cláusulas do plano de recuperação que estipulam benefícios a tais credores em relação aos demais, ainda que de mesma classe.

nº 2024063-07.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 17/03/2014, DJe 18/03/2014, (deságio de 60% e juros de 1% ao ano); TJSP, Agravo de Instrumento nº 0275813-35.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgado em 30/09/2013, DJe 02/10/2013 (deságio de 50% e juros de 5% ao ano).

¹¹¹ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 205.

Portanto, não há óbice legal ao plano de recuperação judicial que contenha previsão de condições especiais a esses credores. O entendimento da jurisprudência majoritária é de que tais previsões não constituem violação ao princípio da *par condicio creditorum*, desde que as vantagens oferecidas sejam claras e contemplem todos os credores da classe¹¹².

Outro julgamento interessante é o do Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.101960-8/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹¹³. O credor agravante buscava a nulidade das seguintes cláusulas do plano aprovado:

- (i) possibilidade de alteração do plano a qualquer momento após a homologação judicial;
- (ii) previsão de que o plano poderá ser considerado descumprido apenas na hipótese de mora no pagamento de três parcelas consecutivas e mediante notificação por escrito à recuperanda

¹¹² Nesse sentido, ver também: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147847-50.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, julgado em 10/09/2015, DJe 10/09/2015 (“Não se ignora o fato de que o PGR criou uma subclasse dentre os quirografários, privilegiando os fomentadores. Mas é verdade que o fez por fundamental razão: incentivar que os próprios credores participem ativamente do processo de reestruturação da empresa. Foi do agravante a opção de não ser um credor parceiro na reorganização da empresa, pois se optasse se submeteria ao regime especial”); TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084119-35.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, julgado em 05/10/2015, DJe 06/10/2015 (“Criação de subclasses entre os credores, por seu turno, que não se mostra ilegal. Instituição da categoria de credores essenciais, para a qual se estabeleceu condições de pagamento diferenciadas, plenamente justificada na espécie, por se tratar de providência que aumenta a probabilidade de êxito da recuperação judicial.”).

¹¹³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO HOMOLOGADO - QUESTIONAMENTO JUDICIAL - EXCEPCIONALIDADE.

1 - “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.” (STJ, REsp nº 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

2 - A invalidade parcial de cláusula em plano de recuperação judicial não compromete seu restante, se possível cindi-la.

3 - É nula a disposição que exige, em que pese já configurada a mora, que o pedido de convocação da recuperação judicial em falência formulado por credor passe pelo crivo da assembleia-geral.

4 - É nula a disposição, por afronta ao art. 61 da Lei 11.101/05, que possibilita o encerramento da recuperação judicial mediante aprovação da assembleia de credores antes do biênio legal, por violar direito de credores minoritários, bem como aquela que elastece o biênio legal, em que se verificará o cumprimento das obrigações, para quinze anos, por violar o princípio da preservação da empresa.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.101960-8/002, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Varão, julgado em 12/11/2015, DJe 25/11/2015)

- especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 dias após o recebimento da notificação;
- (iii) a decretação da falência por descumprimento do plano será submetida previamente à deliberação da Assembleia de Credores;
 - (iv) na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações contratuais anteriores ao pedido, prevalecerá aquele;
 - (v) previsão de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano desde que (1) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na Assembleia de Credores, na forma prevista pelo art. 42 da Lei de Falências; ou (2) todas as obrigações do Plano que se venceram até 15 (quinze) anos após a homologação do plano, sejam cumpridas; e
 - (vi) prazo de amortização com limitação mensal a 6% do faturamento líquido mensal.

Os itens (i) e (ii) foram considerados plenamente válidos, não havendo violação a qualquer artigo da lei falimentar. Entendeu-se que a possibilidade de alteração do plano mediante convocação e aprovação dos credores prestigia a autonomia privada e o princípio da preservação da empresa e referiu-se também que “a concessão de prazo para se considerar em mora pode ser livremente pactuada”, não havendo qualquer vedação legal nesse sentido.

A previsão do item (iii), por sua vez, foi considerada nula. O condicionamento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência à deliberação prévia da Assembleia Geral é nulo por constituir afronta ao art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, o qual prevê que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano durante o biênio posterior à concessão da recuperação judicial acarretará a convalidação em falência¹¹⁴.

¹¹⁴ Nesse sentido, ver também: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2135586-87.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, julgado em 29/04/2015, DJe 07/05/2015 (Plano de recuperação judicial com cláusulas ilegais. O descumprimento do plano de recuperação judicial não acarreta a realização de nova assembleia de credores, mas sim o decreto de falência.).

Da mesma forma, também foi invalidada previsão do item (v) por desrespeito ao art. 61 da LREF:

O encerramento da recuperação é norma cogente, que não comporta disposição contrária no plano. Em síntese, é nula a disposição, por afronta ao art. 61 da Lei 11.101/05, que possibilita o encerramento da recuperação judicial mediante aprovação da Assembleia de Credores antes do biênio legal, por violar direito de credores minoritários.

A cláusula que previa a prevalência do plano sobre as obrigações contratuais anteriores foi mantida. Entendeu-se não existir conflito com a legislação, muito pelo contrário: a previsão está perfeitamente de acordo com o art. 59 da LREF, que estabelece a novação dos créditos. No entanto, o julgador fez a seguinte ressalva:

a novação prevista na Lei de Falências não tem tratamento idêntico àquela prevista no Código Civil, porquanto "decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, §2º)""

Dessa forma, a cláusula teria apenas seu âmbito de aplicação reduzido para o período de vigência do plano.

Por fim, a cláusula que previa prazo de amortização com limitação mensal a 6% do faturamento líquido mensal, também foi considerada válida por não haver qualquer disposição legal que impedisse tal forma de amortização, e tendo a Assembleia com ela anuído, deve ser mantida a decisão dos credores.

Além dos casos referidos acima, outra hipótese de ilegalidade de cláusula que tem se mostrado muito comum é a que trata da previsão de extensão dos efeitos da recuperação judicial a devedores solidários e demais garantidores em geral da dívida¹¹⁵. Essa espécie de cláusula é nula por violar o que dispõe o art. 49, §1º da LREF.

¹¹⁵ Nesse sentido, ver: TJSP, Agravo de Instrumento nº 0036314-91.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, julgado em 19/08/2013, DJe 06/09/2013.

No tocante à questão das garantias, há um precedente¹¹⁶ do Superior Tribunal de Justiça que merece grande destaque:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEGUINTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a

¹¹⁶ STJ, REsp 1532943/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016.

possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

O caso trata de Assembleia Geral de três empresas em recuperação judicial, na qual foi aprovada, sem ressalvas, a supressão das garantias reais e fidejussórias existentes em nome dos credores, inclusive os ausentes e os que com ela não assentiram. Ressalte-se que o plano foi aprovado pela unanimidade dos credores presentes da classe dos titulares de crédito com garantia real. Contudo, credores de tal classe que não compareceram à Assembleia insurgiram-se contra a cláusula. O juízo recuperacional, então, homologou o plano com a ressalva de que a supressão das garantia somente poderia atingir os credores presentes e que votaram a favor do plano.

As recuperandas agravaram da decisão, porém o Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve o entendimento. Inconformadas, elas interpuseram recurso especial, em cujo julgamento o relator entendeu que não era caso de interferência judicial no plano:

“[...] absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

[...]

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial.”

Em que pese, de fato, a regra geral seja a de que todos os credores – presentes, ausentes ou dissidentes – estejam vinculados ao plano de recuperação aprovado em Assembleia, há uma hipótese específica de exceção no tocante a essa questão, contida no §1º do art. 50 da LREF:

Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Ou seja, somente poderá ser suprimida ou substituída a garantia real se aprovado expressamente pelo credor titular. A aprovação de cláusula nesse sentido pelos credores em Assembleia não é suficiente para estender seus efeitos aos ausentes e dissidentes; será, portanto, válida apenas para aqueles que com ela anuíram:

“Se a alienação recair sobre bens objeto de garantia real, os titulares das respectivas garantias serão ouvidos, só podendo efetivar-se a venda mediante sua aprovação expressa, seja para anuir à supressão da

garantia, seja para concordar com a sua substituição por outra (art. 50, §1º).”¹¹⁷

Contudo, o relator entendeu que a aprovação da cláusula respeitava tal dispositivo legal:

“Assinala-se, ainda, que a necessidade de que os credores com garantia real consentam, por ocasião da alienação do bem dado em garantia, com a substituição ou supressão da garantia, contemplada no art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/2005, na hipótese dos autos, afigura-se absolutamente preservada, pois, como visto, todos os credores, representados pelas respectivas classes, ao aprovarem o plano de recuperação judicial que dispôs sobre tal matéria (supressão das garantias reais e fidejussórias), com ela anuíram, inegavelmente.

Descabido, assim, permitir que o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, não seja integralmente observado pelas partes envolvidas, a pretexto da aplicação do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.”

Ocorre que esse entendimento é passível de causar uma grave insegurança jurídica, pois constitui escancarada afronta ao texto legal. De fato, houve aprovação unânime do plano pelos credores titulares de créditos com garantia real, mas a cláusula de supressão das garantias não pode ter efeito senão sobre somente esses credores. Inclusive, esse é o entendimento uníssono de diversas Cortes Estaduais¹¹⁸.

¹¹⁷ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

¹¹⁸ Nesse sentido é o entendimento de diversas Cortes Estaduais: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253517-77.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 26/04/2016, DJe 26/04/2016 (Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão à alienação de bens móveis de propriedade das recorridas, mas gravados por alienação fiduciária. **Necessidade de concordância expressa por parte do credor fiduciário.** Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 61 desta Corte: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular". Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.); TJMT, Agravo de Instrumento nº 00449985120158110000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens De Oliveira Santos Filho, julgado em 09/09/2015, DJe 17/09/2015 (“**A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor** (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.”); TJBA, Agravo de Instrumento nº 00153451120118050000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Daisy Lago Ribeiro Coelho, julgado em 04/09/2012, DJe 16/11/2012 (DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES. MAIORIA. APROVAÇÃO. CLÁUSULAS. LEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. TITULAR. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. BENS. ALIENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA.

A Lei 11.101/2005 é clara nesse aspecto, não há margem para interpretação diversa:

“A limitação contida no § 1º do art. 50 da LRF diz respeito à eficácia da cláusula. Com efeito, o plano de recuperação judicial pode conter cláusula de substituição ou supressão de garantias reais, mas essa cláusula não terá eficácia perante o credor titular da garantia se ele não a aprovar expressamente.”¹¹⁹

Além disso, a cláusula que previa a supressão das garantias, mantida pelo STJ, vai também totalmente de encontro às disposições legais regentes e à orientação jurisprudencial consolidada pela própria Corte Superior¹²⁰ quanto às garantias fidejussórias. Dispõe o art. 49, §1º da LREF que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO. VALIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I A impossibilidade jurídica do pedido apenas deve ser reconhecida quando há expressa vedação do mesmo no ordenamento jurídico. PRELIMINAR REJEITADA. II A aprovação do plano de recuperação da empresa devedora, pela assembleia geral de credores, impede o controle judicial da sua viabilidade econômico-financeira, o qual só deve ocorrer quando as deliberações do plano desatendem aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. III **A supressão, a substituição ou a alienação da garantia prestada pelo devedor em recuperação judicial pressupõem a aprovação do credor que a titulariza.** IV É indispensável a autorização judicial para a venda de bens do ativo da empresa em processo de recuperação judicial. V A ausência de participação do Ministério Público no feito recuperacional só enseja a sua nulidade se for comprovada a ocorrência de prejuízos aos interessados. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.); TJRS, Agravo de Instrumento nº 70035145374, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, julgado em 08/07/2010, DJe 20/07/2010 (AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS DO CREDOR. HIPOTECA. ARTIGOS 50 E 59 DA LEI 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. **O deferimento da recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, porém, sem prejuízo das garantias. A sua supressão somente será admitida mediante a concordância do credor**, o que não se observa. Nestas condições, permanece a hipoteca, como garantia de retorno das partes ao status quo ante, caso o plano de recuperação judicial não seja cumprido. Proveram o agravo de instrumento. Unânime.).

¹¹⁹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 227.

¹²⁰ STJ, REsp nº 1.333.349/SP, 2ª Seção, Rel. Min Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015 (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido.

coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Portanto, a posição dos devedores solidários perante os credores do devedor principal deve ser mantida intacta.

Nesse aspecto, merece destaque o vencido voto-vista do Min. João Otávio de Noronha, o qual entendeu que permitir que a AGC possa deliberar sobre a supressão das garantias sem preocupar-se com o interesse dos redores significa atribuir-lhe um poder que a própria legislação restringiu, nos termos do §1º do art. 49 e do §1º do art. 50 da LREF:

Entendo, pois, que o § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005 faz referência à necessidade de anuência expressa do credor para a supressão ou substituição de garantia real no caso de alienação do bem com ela gravado, porquanto o legislador previu como um dos meios eficazes para a recuperação de empresa a venda de bens.

Contudo, é evidente que a única interpretação que se lhe pode atribuir é que essa exigência se aplica a todos os casos em que haja a liberação total ou parcial ou a substituição da garantia real. Admitir forma diversa ensejaria um desequilíbrio entre as normas que regem a matéria, o que, no Direito, não se justifica sob nenhum enfoque.

[...]

Está claro que a lei em comento buscou a preservação das garantias, excetuando os casos em que, pelo meio adotado, for necessária a supressão ou substituição, desde que haja prévia anuência do credor.

E conclui:

Assim, sendo certo que o aplicador do Direito deve estar atento à finalidade da norma e assegurar a máxima efetividade da tutela do interesse por meio dela regulada, entendo que outro não pode ser o entendimento senão o de que não há amparo jurídico para admitir que um plano de recuperação de empresa preveja, de forma simplista, a supressão de todas as garantias sem associar essa benesse à adoção de algum medida concreta e eficaz para ajudá-la a soerguê-la, notadamente em relação aos credores que não concordaram com essa medida, seja porque votaram contrariamente, seja porque a ela não anuíram, seja porque não participaram da assembleia geral de credores.

Ora, as garantias servem justamente para assegurar o pagamento da dívida na hipótese de o devedor não ter condições de cumprir com a obrigação. Ao proferir tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça criou um perigoso precedente para o esvaziamento das garantias no caso de insolvência do devedor. As consequências desse posicionamento são temerárias e poderão

impor grandes prejuízos aos financiadores das empresas que vierem a ingressar em regime de recuperação judicial.

A decisão colocou em risco todo o sistema financeiro de concessão de crédito e pode prejudicar gravemente as empresas em regime recuperatório. Isso porque, por um lado, no atual momento de recessão da economia brasileira, existe a chance de as instituições financeiras não suportarem essa mudança repentina, ingressando em estado de crise, e, por outro – o que é ainda mais grave – a partir de agora, tendo em vista o risco de perda das garantias, o custo do crédito irá aumentar, e as empresas terão maior dificuldade em obter a concessão de empréstimos. Portanto, nesse caso, não apenas era possível a intervenção judicial, por meio do controle da legalidade, como, principalmente, era dever do magistrado afastar a cláusula em contrariedade à lei.

Dessa forma, demonstra-se o amplo e importante campo de atuação jurisdicional no tocante ao controle da legalidade dos planos de recuperação aprovados pelos credores. A correção de ilegalidades pode e deve ser feita pelo magistrado. No entanto, fora isso, as deliberações tomadas em Assembleia Geral não estão submetidas ao controle judicial.

Considerações finais

O presente estudo buscou demonstrar qual o papel do juiz na recuperação judicial, mais especificamente que tipo de atuação ele pode ter frente às deliberações da Assembleia Geral acerca do plano de recuperação judicial apresentado e quais as condições para uma eventual intervenção jurisdicional.

Para chegar à conclusão sobre as possibilidades de intervenção judicial, inicialmente foi definida a natureza jurídica do plano de recuperação. Verificando-se que o plano é caracterizado como um amplo acordo celebrado entre o devedor e seus credores com o objetivo de possibilitar o soerguimento da empresa em crise, ao mesmo tempo em que ela conseguisse adimplir suas obrigações, concluiu-se que sua natureza é contratual.

Superada essa questão, explicou-se, ainda, a sujeição de todos os credores, inclusive os ausentes e dissidentes, ao plano aprovado em Assembleia. Embora alguns autores entendam que, para possuir uma natureza jurídica contratualista, seria necessária a manifestação de vontade favorável da unanimidade dos credores, entende-se que isso não é suficiente para descaracterizar o caráter contratual do regime recuperatório. Isso porque a própria lei define que a aprovação do plano será feita de acordo com o princípio da vontade majoritária. E esse princípio está fundamentado na preservação da empresa, uma vez que, se de fato fosse exigida a manifestação favorável unânime, isso certamente inviabilizaria a recuperação judicial.

Passando então à análise da Assembleia Geral de Credores, fez-se um panorama da Lei 11.101/2005 no tocante às competências atribuídas ao órgão. Nesse ponto, concluiu-se que a legislação concedeu aos credores um papel protagonista na recuperação judicial, colocando em suas mãos os poderes negociais para decidir o futuro da empresa em crise. Esses poderes estão centrados na autonomia privada dos credores, tendo em vista que eles são os principais beneficiários do plano de recuperação judicial; por isso suas deliberações são soberanas, dentro do limite da lei, e devem ser acatadas pelo juízo.

Contudo, as deliberações não são absolutas. E, fixada essa premissa, passou-se à análise da atuação do juiz na recuperação judicial. Em que pese a soberania da decisão dos credores, não é possível e nem saudável que se afaste da apreciação judicial os atos realizados no curso do procedimento recuperatório.

Regra geral, o juiz deve respeitar a decisão dos credores, porém, há situações na fase de deliberação e aprovação do plano de recuperação judicial em que o magistrado tem o poder e o dever de intervir. Tendo isso em vista, concluiu-se que o Estado-juiz não pode analisar a viabilidade econômica dos planos; por outro lado, deve centrar-se no controle da legalidade, assegurando que o plano aprovado preenche os requisitos dos atos jurídicos e está em consonância com os pressupostos do ordenamento jurídico como um todo e, especificamente, da LREF.

Referências Bibliográficas

A. Doutrina

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2009.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos artigos 35 ao 46. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários À Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BEZZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo*. 6ª ed ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BORGES FILHO, Daltro de Campos. *A eficiência da Lei 11.101 e os enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial*. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, vol. 936/2013, p. 43, Out/2013, DTR\2013\8057.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial – De acordo com o novo Código Civil e a nova lei de falências*. v. 3. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DE LUCCA, Newton. *Teoria Geral*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários À Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. São Paulo: QuartierLatin, 2014.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. *Seção IV: Da Assembleia-Geral de Credores*. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Jorge. *Recuperação Judicial da Empresa*. In: OLIVEIRA, Fatima Bayma de. *Recuperação de Empresas – Uma Múltipla Visão da Nova Lei*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

LUCAS, Laís Machado. *10 anos de recuperação judicial no Brasil: pode-se falar em (in)eficácia do instituto?* In: LUPION, Ricardo; ESTEVEZ, André Fernandes (organizadores). *Fronteiras do direito empresarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

MACHADO, Nelson Marcondes. *A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). *Direito Societários e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

MARZAGÃO, Ligia Valério. *A Recuperação Judicial*. In MACHADO, Rubens Approbato (coord.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do ministério público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

PONTES, Evandro Fernandes de. *Os credores, a empresa em crise e os efeitos da livre composição na lei 11.101/2005*. Revista de Direito Empresarial, vol. 11/2015, p. 303–353, Set-Out/2015.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Recuperação de empresas: de acordo com a Lei n. 11.101, de 09-02-2005*. Barueri, SP: Manole, 2008.

SADDI, Jairo. *Considerações sobre o comitê e a assembleia de credores na nova Lei Falimentar*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: QuartierLatin, 2013.

SZTAJN, Rachel. Seção III: Do plano de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Falência e recuperação da empresa em crise*. São Paulo: Campus, 2008.

TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas sociedades anônimas direitos individuais e princípio majoritário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Recuperar ou não recuperar, eis a questão: o poder dever do juiz objetivando a preservação da empresa – configuração e limites. In: CERZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

B. Jurisprudência

STJ, AREsp 022011/GO, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Julgado em 02/02/2015, DJe 06/02/2015.

STJ, REsp 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

STJ, REsp 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

STJ, REsp 1359311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

STJ, REsp 1359311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

STJ, REsp 1374545/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013.

STJ, REsp 1388051/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

STJ, REsp 1388051/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

STJ, REsp 1513260/SP, 3ª Turma, Relator Min. João Otávio De Noronha, Julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016.

STJ, REsp 1532943/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016.

STJ, REsp 1.314.209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

STJ, REsp 1.333.349/SP, 2ª Seção, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015.

TJBA, Agravo de Instrumento nº 00153451120118050000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Daisy Lago Ribeiro Coelho, Julgado em 04/09/2012, DJe 16/11/2012.

TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.101960-8/002, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Varão, Julgado em 12/11/2015, DJe 25/11/2015.

TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.13.034722-6/004, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Firmo, Julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015.

TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.13.077875-0/006, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Firmo, Julgado em 22/03/2016, DJe 05/04/2016.

TJMT, Agravo de Instrumento nº 00449985120158110000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Julgado em 09/09/2015, DJe 17/09/2015.

TJRS, Agravo de Instrumento nº 70035145374, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/07/2010, DJe 20/07/2010.

TJRS, Agravo de Instrumento nº 70068177492, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016.

TJRS, Agravo de Instrumento nº 70068627371, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0005006-42.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, Julgado em 06/04/2010, DJe: 22/04/2010.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, Julgado em 02/10/2012, DJe 04/10/2012.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0275813-35.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, Julgado em 30/09/2013, DJe 02/10/2013.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 17 2084119-35.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, Julgado em 05/10/2015, DJe 06/10/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2017556-93.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, Julgado em 03/04/2014, DJe 07/04/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, Julgado em 17/03/2014, DJe 18/03/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038662-48.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, Julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050803-02.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, Julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050803-02.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, Julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2068570-19.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, Julgado em 09/12/2014, DJe 10/12/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072298-68.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, Julgado em 08/10/2014, DJe 10/10/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2135586-87.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, Julgado em 29/04/2015, DJe 07/05/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2140581-46.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, Julgado em 18/05/2015, DJe 21/05/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147847-50.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, Julgado em 10/09/2015, DJe 10/09/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2196683-54.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, Julgado em 20/01/2016, DJe 20/01/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253517-77.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, Julgado em 26/04/2016; DJe 26/04/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2267015-46.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Campos Mello, Julgado em 11/05/2016, DJe 21/05/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2268899-13.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Campos Mello, Julgado em 25/05/2016, DJe 09/06/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2135586-87.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, Julgado em 29/04/2015, DJe 07/05/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0036314-91.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, Julgado em 19/08/2013, DJe 06/09/2013.

TJSP, Apelação Cível Sem Revisão nº 9184284-78.2009.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, Julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009.